



LEI Nº 643 - DE 08 DE MAIO DE 1.987
(Revogada pela Lei nº [1522/1999](#))

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IÇARA, ESTADO DE SANTA CATARINA

ARTHUR ZANOLLI, Prefeito Municipal de Içara. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o regime jurídico do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Os cargos de Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 3º - O exercício do Magistério exige não só conhecimento profundo e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, regidos por este Estatuto, é dividido em 2 (dois) grupos:

I - Docentes;

II - Especialistas em assuntos educacionais.

Art. 5º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: reunião de grupos

que abrangem cargos de provimento efetivo;

II - GRUPO - Conjunto de categorias funcionais;

III - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a atividade e correlação e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - CLASSE - Conjunto de cargos da mesma natureza funcional, disposto hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de promoção do funcionário;

V - REFERÊNCIA - Desdobramento horizontal de classe em níveis com valores pecuniários crescentes, nunca inferiores a 5% (cinco por cento);

VI - CARGO - Soma geral das atribuições a serem exercidas por um funcionário, indetificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos.

Art. 6º - O Grupo docente abrange as categorias funcionais de Professor I, II, III e IV, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

I - PROFESSOR I - habilitação específica de 2º grau obtida em 3 (três) séries ou cursos equivalente;

II - PROFESSOR II - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro do MEC;

III - PROFESSOR III - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de duração plena com registro do MEC;

~~IV - PROFESSOR IV - curso de pós-graduação na área de educação, especialização, mestrado ou doutorado.~~

IV - PROFESSOR IV - Curso de Pós-Graduação na área de educação a nível de especialização. (Redação dada pela Lei nº [1236/1996](#))

V - PROFESSOR V - Curso de Pós Graduação na área de educação, nível de mestrado completo. (Redação acrescida pela Lei nº [1236/1996](#))

VI - PROFESSOR VII - Curso de Pós -Graduação na área de educação, a nível de doutorado completo. (Redação acrescida pela Lei nº [1236/1996](#))

Art. 7º - São atribuições específicas de professor a regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reunião, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Art. 8º - O grupo de especialistas em assuntos educacionais é composto pelas categorias funcionais de administrador escolar I, II e III, supervisor escolar I, II e III e orientador educacional I e II, sendo requisito para provimento dos cargos que o profissional possua as seguintes habilitações:

I - Administrador escolar I e supervisor escolar I, habilitação específica para o ensino de 1º grau, obtida em curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC;

II - Administrador Escolar II, Supervisor Escolar II, e Orientador Educacional I: habilitação específica para o ensino de 1º e 2º grau, obtida curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC;

III - Administração Escolar III, Supervisor Escolar III, e Orientação Educacional II: Curso de pós-graduação na área de educação, na área da educação, ao nível de especialização, mestrado ou doutorado.

~~Art. 9º - São atribuições específicas do administrador escolar, a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, controle e a avaliação do processo administrativo.~~

Art. 9º - As atribuições específicas do administrador escolar serão regidas conforme o anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1236/1996)

~~Art. 10 - Compete ao supervisor escolar a supervisão, que compreende: a orientação, a assistência e o controle em geral do processo pedagógico das escolas.~~

Art. 10 - As atribuições específicas de supervisor escolar serão regidas conforme o anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1236/1996)

~~Art. 11 - Ao orientador educacional cabe, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional.~~

Art. 11 - As atribuições específicas de orientador educacional serão regidas conforme o anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1236/1996)

~~Art. 12 - Cada categoria funcional se divide em clases, A, B, C, D e E, as quais estão subdivididas em referências I, II e III, estão distribuídas horizontalmente.~~

Art. 12 - Cada categoria funcional se divide nas classes A, B, C, D e E, as quais estão subdivididas nas referências I, II, III, IV, V, VI e VIII, estas distribuídas horizontalmente. (Redação dada pela Lei nº 738/1989)

Art. 13 - Os cargos de magistério público municipal são classificados como de provimento efetivo, regidos por esta Lei, e de provimento em comissão, estes sob a égide legislação própria.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os integrantes das categorias funcionais que compõem os grupos a que se refere esta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 14 - A lei que criar cargos especificará, além de outros, os seguintes elementos:

- I - denominação;
- II - código;
- III - descrição sintética das atribuições e responsabilidades;
- IV - exemplos típicos de tarefas;
- V - características especiais;
- VI - qualificações exigidas;
- VII - formas de recrutamento;
- VIII - linhas de progressão funcional.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 15 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo do magistério municipal depende de aprovação prévia em curso público de provas, ou de provas e títulos, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 16 - Os cargos efetivos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção por antiguidade e acesso;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - aproveitamento;
- VII - reversão;
- VIII - readmissão.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal prover, por decreto, os cargos públicos do magistério público.

Art. 18 - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO

Art. 19 - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualidade profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Parágrafo Único - Configura-se a vaga quando o número de docente ou especialistas em assuntos educacionais, na unidade educacional, for insuficiente para atender às necessidades do processo educativo.

Art. 20 - São requisitos básicos para inscrição em concurso para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos completo na data do encerramento da inscrição e máxima de 50 (cinquenta) anos da data do exercício, ressalvadas as exceções previstas em Lei;
- III - gozo dos direitos políticos;
- IV - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- V - habilitação profissional ou nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI - habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;
- VII - gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica, e não ser portador de defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - atendimento às condições especiais previstas para o exercício do cargo.

§ 1º - independe de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo público de provimento efetivo, ressalvadas as exceções legais.

§ 2º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos previstos em Lei.

Art. 21 - O concurso público destina-se ao provimento de cargos vagos nas classes iniciais, respeitando o limite destinado ao acesso.

Art. 22 - A abertura de concurso se dá por edital, publicado oficialmente por 3 (três) dias com ampla divulgação, de que constem:

- I - O número de vagas oferecidas por unidade educacional;
- II - O tipo de concurso, se de provas e ou provas e títulos;
- III - As condições para a inscrição e provimento do cargo referente a:

- a) diploma e experiência de trabalho;
- b) capacidade física;

- IV - Tipo, natureza e programa das provas, quando couber;
- V - As categorias ou gênero dos títulos, se for o caso
- VI - A forma de julgamento das provas e dos títulos;
- VII - Os limites de ponto atribuíveis a cada prova e aos títulos.
- VIII - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;
- IX - Os critérios para desempate;
- X - O prazo das inscrições;
- XI - A forma de comprovação dos requisitos para a inscrição;
- XII - Outras condições julgadas necessárias.

Art. 23 - A realização de concurso para provimento de cargos do quadro do magistério público municipal compete ao departamento de pessoal do município.

Art. 24 - O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos contados a partir de data de homologação dos seus resultados, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal.

Art. 25 - Ao poder executivo municipal compete a publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º - Os candidatos com inscrições indeferidas podem interpor recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação.

§ 2º - Interposto e recurso, o candidato pode participar condicionalmente das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

SUBSEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 26 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo verificando-se mediante a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo funcionário.

Parágrafo Único - Do termo de posse deve constar declaração do funcionário, informando se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público municipal;

Art. 27 - A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial do ato de nomeação.

§ 1º - O requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para dar posse, este prazo pode ser prorrogado em até 30 (trinta) dias

ou, em caso de doença comprovado, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der, por omissão do interessado, no prazo inicial, ou no da prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

Art. 28 - É competente para dar posse o Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo delegar esta competência.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deve verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 29 - Independente de posse os casos de promoção acesso e reintegração.

Art. 30 - O ocupante de cargo do Magistério entra em exercício:

I - No prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, remoção e transferências;

II - Por ocasião da posse, nos demais casos.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I deste artigo pode ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, enquanto perdurar o impedimento.

§ 2º - Estando o funcionário em licença ou outro afastamento legal quando transferido ou removido, o prazo de exercício é contando a partir do término do impedimento.

Art. 31 - O membro do magistério terá exercício no local em que for lotado.

Art. 32 - O início do exercício e as alterações nele ocorridas são comunicados pela autoridade escolar ao órgão competente e registrados em assentamento individual.

Art. 33 - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 34 - A entrada em exercício implica em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 35 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, está sujeito

à demissão por abandono de cargo, apurado em processo disciplinar.

Art. 36 - Nenhum membro do magistério pode se ausentar do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, em horário de trabalho, com ou sem ônus para os cofres-públicos municipais, sem a prévia autorização ou designação pela autoridade competente, exceto quando estiver em gozo de férias.

~~**Art. 37** - O afastamento do exercício do cargo pode ser permitido para:~~

Art. 37 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para: (Redação dada pela Lei nº 1236/1996)

- I - exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias ou órgãos paraestatais;
- II - candidatar-se a exercer mandato eletivo;
- III - atender convocação do serviço militar;
- IV - exercer outras atividades específicas de magistério, devidamente regulamentados;
- V - realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação, na área de magistério;
- VI - atender imperativo de convênio relacionado com a educação;
- VII - ser colocado à disposição de outros órgãos públicos da Administração Direta e Indireta e das Fundações instituídas pelo Poder Público, dos Governos Municipais, Estaduais e Federal;
- VIII - Nos demais casos previstos em Lei;

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nos incisos I, III e IV, deste artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e, com exceção dos itens I, II e III, sua edição será precedida da verificação da conveniência para o ensino.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 3º - O afastamento para o exercício do mandato Legislativo Municipal só se limita aos períodos das seções.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso V, deste artigo, obriga o membro do Magistério a continuar vinculado às atividades originárias por período igual a da duração do afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas.

Art. 38 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nenhum membro do Magistério pode permanecer por mais de 4 (quatro) anos em missão fora do Município.

Art. 39 - O membro do Magistério preso preventivamente, pronunciado por

crime doloso, contra a vida ou denunciado por crime funcional ou ainda, por crime inafiançável, é afastado do exercício até decisão final, transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, não sendo de natureza determinar a demissão, continua o afastamento até o cumprimento total da pena.

SUBSEÇÃO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 - O regime de trabalho do membro do Magistério será de 10 (dez), 20 (vinte) 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga curricular dos Estabelecimentos de Ensino, observada a regulamentação específica.

§ 1º - Havendo vaga o membro do magistério poderá solicitar alteração de sua carga horária a qualquer tempo na unidade escolar onde é lotado, ou em outra unidade escolar, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 2º - Os professores das áreas II e III, cumprirão a jornada de trabalho em hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 3º - Os professores de 5ª a 8ª série e os de 2º Grau, com regime de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, deverão ministrar 08 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) horas-aulas, respectivamente, e usufruirão de horas-atividades para complementar sua carga horária, sendo cumpridas obrigatoriamente na unidade escolar.

§ 4º - As horas-atividades destinam-se ao trabalho extra-classes e atividades complementares à regência de classe, podendo o professor perder o seu percentual de 30% (trinta por cento) referente a regência de classes caso não cumpra as horas-atividades, salvo o parágrafo quinto deste artigo.

§ 5º - No caso do não oferecimento das condições mínimas necessárias para o cumprimento da hora atividade na unidade escolar, a Secretaria de Educação Municipal, poderá, após comprovação das deficiências existentes, dispensar o professor da obrigatoriedade do cumprimento das horas-atividades.

§ 6º - O professor poderá ministrar aulas acima do limite estabelecido no parágrafo terceiro deste artigo e, perceberá sobre a forma de aulas excedentes, a base de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) por aula, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, não podendo ultrapassar 02 (duas), 04 (quatro), 06 (seis) ou 08 (oito) aulas excedentes para as cargas horárias de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, respectivamente.

§ 7º - Os valores percebidos a título de aulas excedentes não se incorporarão em hipótese alguma à remuneração percebida pelo servidor.

§ 8º - O professor que ministrar aulas excedentes deverá obrigatoriamente cumprir as horas-atividades correspondentes a sua carga horária. (Redação acrescida pela Lei nº 1236/1996)

Art. 41 - O registro da frequência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º - Todo membro do Magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - A marcação do cartão de ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 3º - Nenhum membro do Magistério, mesmo os que exerçam função externa ou estejam isentos do ponto, pode deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

§ 4º - Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 42 - O membro do Magistério é obrigado a avisar sua chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares, de anotação e assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade de comparecimento for atestada pelo órgão médico oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa de família serão analisadas e poderão ser justificadas para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 43 - As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares, coincidentes com horários de trabalho ou dia de ponto facultativo.

Art. 44 - À funcionária é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 2 (duas) horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que o filho

complete 6 (seis) meses de idade.

§ 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - A escolha do horário de ausência ficará a critério do requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a funcionária estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

Art. 45 - Sem prejuízos de seus direitos, o funcionário poderá faltar ao serviço 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, nascimento do filho, ou pelo falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 46 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo.

§ 1º - São requisitos básicos do estágio probatório:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência e produtividade;
- V - Dedicção às atividades educacionais.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo deve ser efetuada pelo chefe imediato do nomeado, através de processo de acompanhamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 47 - Não preenchendo, o membro do Magistério em estágio probatório, quaisquer dos requisitos no artigo anterior cabe ao superior imediato iniciar o processo de exoneração.

§ 1º - Ao processo de exoneração aplicam-se as normas de Regimento Disciplinar, constante deste Estatuto.

§ 2º - Na ausência da iniciativa de que o "caput" deste artigo, é o membro do magistério automaticamente considerado estável no serviço público municipal.

Art. 48 - Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer ascensão funcional ou movimentação.

Art. 49 - O membro do Magistério público municipal em estágio probatório, deve ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão, pela exoneração, terá vista, no local de trabalho, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Art. 50 - A não aprovação no estágio probatório obriga à recondução ao cargo anteriormente ocupado, quando for o caso.

SUBSEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 51 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - A de juiz e 1 (um) cargo de professor;
- II - A de 2 (dois) cargos de professor;
- III - A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 52 - O membro do Magistério não pode exercer mais de 2 (dois) cargos em órgão de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Art. 53 - Sendo o membro do Magistério titular de cargo em comissão, resulta-lhe o afastamento do exercício desse cargo quando substituir ocupante de cargo de mesma natureza, sem prejuízo de investidura, enquanto estiver exercendo substituição.

Art. 54 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - Conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - De pensão com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - De proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO II DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 55 - Considera-se progresso funcional o provimento de funcionário estável à classe imediatamente superior àquela que pertence pela promoção por antigüidade, ou em função diversa, de maior complexidade, consoante à hierarquia do serviço, pelo acesso, ou a atribuição de vencimento superior, no mesmo cargo, pela progressão por merecimento.

SUBSEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

Art. 56 - Para efeito de promoção, a antigüidade é determinada pelo tempo de serviço na classe.

Parágrafo Único - À promoção por antigüidade só pode concorrer o funcionário com 730 (setecentos e trinta) dias de serviço na classe.

Art. 57 - O funcionário elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expedientes escusos para sua obtenção.

Parágrafo Único - O funcionário a quem caiba a promoção deve ser indenizado da diferença de remuneração a quem tenha direito.

~~**Art. 58** - As promoções serão realizadas, anualmente a 15 (quinze) de outubro, dia consagrado ao professor. (Revogado pela Lei nº **738**/1989)~~

Art. 59 - Na contagem de pontos para efeito de promoção por antigüidade, devem ser considerados como de efetivo exercício na classe os seguintes afastamentos:

- I - Férias e licença remunerada;
- II - Frequência a cursos da área específica de atuação do membro do Magistério, desde que devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - Faltas Justificadas;
- IV - Disposição para outro órgão público;
- V - Exercício de cargo eletivo;
- VI - Convocação para serviço militar, para o júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - Exercício de cargo comissionado.

Art. 60 - Na classificação, quando ocorrer empate no tempo de classe, tem preferência, sucessivamente, o funcionário:

- I - De maior tempo na categoria funcional;
- II - De maior tempo de serviço público municipal;
- III - De maior tempo de serviço público;
- IV - De maior número de dependentes;
- V - De maior idade.

SUBSEÇÃO II
DO ACESSO

Art. 61 - Acesso é o ato pelo qual o membro do Magistério é elevado da

categoria funcional a que pertence para o nível inicial de outra, mediante processo seletivo.

Art. 62 - O acesso depende de processo seletivo, respeitada a habilitação, a frequência a cursos de atualização e aperfeiçoamento e o tempo de serviço.

Parágrafo Único - Para que se processe o acesso, é necessária a quantificação e a identificação de vagas na classe inicial e na unidade educacional.

Art. 63 - Das vagas oferecidas para concurso público, 50% (cinquenta por cento) são destinadas para o acesso dos membros do Magistério.

§ 1º - As vagas oferecidas ao acesso e não preenchidas serão ocupadas mediante concurso público.

§ 2º - Sendo ímpar o número de vagas, cabe ao acesso metade mais uma.

§ 3º - Excepcionalmente e por necessidade comprovada, se o concurso público não classificar candidatos em número suficiente ao preenchimento de vagas, estas podem ser preenchidas por acesso, sendo vedada a repetição do processo antes da realização de um novo concurso.

§ 4º - As vagas reservadas para o acesso devem ser apuradas anualmente, após as promoções.

Art. 64 - É livre a inscrição para o processo seletivo de acesso, atendida a exigência do interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional em que se encontre o membro do Magistério, desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo.

Art. 65 - O concurso de acesso terá validade restrita ao período de sua realização.

Art. 66 - Ao acesso são aplicadas as normas complementares relativas a concurso público, contidas neste Estatuto e, subsidiariamente, as atinentes à promoção por antigüidade.

SUBSEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Art. 67 - Progressão por merecimento é a conquista pelo membro do Magistério de outra referência de maior vencimento dentro da classe a que pertence, sem mudança de cargo.

Parágrafo Único - Entre uma e outra referência, serão atribuídos pecuniários crescentes, nunca inferiores a 5% (cinco por cento).

Art. 68 - A progressão por merecimento será realizada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, sendo exigida, como condição essencial, que o membro do Magistério tenha ministrado ou freqüentado cursos de especialização ou aperfeiçoamento na área da Educação em que desempenha suas atividades funcionais, cuja carga horária perfaça um total igual ou superior a 40 (quarenta) horas.

Art. 69 - Os títulos já computados para uma progressão por merecimento em que o funcionário tenha sido beneficiado não poderão ser novamente considerados.

Art. 70 - O membro do Magistério que tenha sofrido qualquer penalidade nos 2 (dois) anos anteriores à data da vigência da progressão funcional não pode ser beneficiado com nova referência, ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

Art. 71 - Ao funcionário submetido a processo administrativo fica resguardado o direito à progressão, a qual, porém, será tornada sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 72 - Transferência é o ato que desloca o funcionário estável de um para outro cargo de igual vencimento e denominação diversa.

Parágrafo Único - A transferência depende de interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na categoria funcional do requerente.

Art. 73 - Pode ocorrer transferência:

- I - Por permuta;
- II - A pedido de um membro do Magistério, isoladamente.

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido, deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º - O preenchimento do cargo vago, objeto do pedido isolado, depende de prévia divulgação em edital, para efeitos de habilitação de outros membros do Magistério nele interessados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, será feita por seleção.

Art. 74 - As transferências não podem exceder de 1/3 (um terço) dos cargos vagos de cada classe e só podem ser efetuados no mês que suceder as promoções.

Art. 75 - havendo indicação de órgão médico, a transferência pode ocorrer independente de estabilidade e interstício.

Parágrafo Único - Fica assegurada a primeira vaga que surgir após o laudo médico oficial ao funcionário a quem tenha sido recomendada a transferência, independente da época das promoções.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 76 - Reintegração é o reingresso no serviço público de membro do Magistério Municipal, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 77 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação ou, por último, se extinto em cargo de remuneração equivalente, respeitada sempre a habilidade profissional.

Parágrafo Único - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

Art. 78 - O funcionário reintegrado é submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado.

SEÇÃO V DA RECONDUÇÃO

Art. 79 - Recondução é a volta do membro do Magistério ao cargo anterior ocupado, em decorrência:

- I - Reintegração decretada em favor de outrem;
- II - Inabilidade no estágio probatório, se estável no serviço público municipal;
- III - Constatação oficial de que a transferência, a promoção por antigüidade ou acesso ocorrerem individualmente.

§ 1º - Inexistindo vaga, até a ocorrência o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direito.

§ 2º - Se transformado ou extinto o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução ou resultante da transformação ou em outro, de vencimento e atribuições equivalentes.

Art. 80 - O funcionário reconduzido não tem direito a qualquer indenização pela perda de direito ou vantagem inerente ao cargo que

ocupou antes da recondução.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 81 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do membro do Magistério em disponibilidade.

Art. 82 - É obrigatório o aproveitamento do membro do Magistério:

I - No cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação, ressalvando o direito à opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido;

II - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas sempre a habilitação profissional.

§ 1º - O aproveitamento é precedido de provas de capacidade física, mediante inspeção médica.

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva pelo órgão médico oficial, é decretada a aposentadoria.

Art. 83 - Na ocorrência de vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, o aproveitamento tem procedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 84 - Se o aproveitamento se der, excepcionalmente, em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, fica assegurado ao membro do Magistério o direito à diferença.

Art. 85 - Havendo mais um concorrente à mesma vaga tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Magistério.

Art. 86 - Não tomando posse ou não entrando em exercício no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, ressalvados os casos de impedimento legal.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 87 - Reversão é o reingresso no serviço público do membro do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular.

§ 1º - Para que a reversão possa ser efetiva, é necessário que exista vaga e que o aposentado:

- I - Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Seja julgado apto em inspeção de saúde pelo órgão médico oficial;
- III - Tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público.

§ 2º - Somente depois de decorridos 2 (dois) anos, salvo motivo de saúde, o membro do Magistério revertido pode reaposentar-se.

Art. 88 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação a daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante de transformação.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo do Chefe do Poder Executivo, o aposentado pode reverter em outro cargo de igual padrão, respeitado os requisitos para provimento do cargo.

Art. 89 - É contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o membro do Magistério revertido esteve aposentado por invalidez.

Art. 90 - O funcionário revertido à atividade só pode ser promovido após o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Art. 91 - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicadas à hipótese as disposições do artigo 27 (vinte sete) desta Lei.

SEÇÃO VIII DA READMISSÃO

Art. 92 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário estável exonerado reingressa no serviço público municipal, sem ressarcimento da remuneração.

Art. 93 - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário, ou no que resultar de sua transformação, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, a readmissão só pode ser efetivada em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao anteriormente ocupado.

Art. 94 - Para readmissão, que só ocorre no interesse do Ensino, são necessários os seguintes requisitos:

- I - Exista vaga no cargo anteriormente ocupado ou em concurso;
- II - Tenha o ex-funcionário sido nomeado em virtude de concurso público;
- III - Apresente prova de capacidade para o exercício do cargo, mediante

inspeção médica.

Art. 95 - A readmissão se dá a pedido do funcionário, em requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, verificada a conveniência para o serviço público, ouvido o Departamento de Pessoal do Município.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 96 - A vacância de cargo decorre de:

- I - Exoneração e demissão;
- II - Promoção e acesso;
- III - Transferência;
- IV - Recondução
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

Art. 97 - Ocorre a exoneração a pedido do funcionário ou iniciativa da autoridade, neste caso quando:

- I - Não forem satisfeitas as condições de estágio probatório, salvo direito à recondução;
- II - O membro do Magistério não tomar posse no prazo legal;
- III - O membro do Magistério tomar posse em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;
- IV - Nos demais casos previstos em Lei.

Art. 98 - A demissão pe aplicada como penalidade.

Art. 99 - A vaga ocorre da data:

- I - Da eficácia do ato que exonerar, demitir, promover, acessar, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - De falecimento do ocupante do cargo;
- III - Da vigência da Lei que cria o cargo.

TÍTULO IV DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

~~**Art. 100** - Entende-se por lotação o número de funcionários que devem ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, interantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.~~

Art. 100 - Entende-se por lotação o número de cargos de uma unidade escolar, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino nas seguintes áreas:

I - Área I - Primeira a quarta série do 1º Grau;

II - Área II - Quinta a oitava série do 1º Grau;

III - Área III - Todas as séries do 2º Grau;

IV - Área IV - Educação pré-escolar;

V - Área V - Educação especial;

VI - Área VI - Educação de jovens e adultos;

§ 1º - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professor efetivo, por superiorar a capacidade do seu regime de trabalho, por carência de habilitação e por incompatibilidade horária.

§ 2º - Por vaga vinculada, compreende-se número de aulas que computadas a um professor, deixam de ser por ele ministrada quando de seu afastamento.

§ 3º - O professor com 2º Grau completo na área do Magistério está habilitado para atuar nas áreas I, IV, V e VI; de licenciatura plena nas áreas de I a VI, licenciatura curta na área II, obedecendo a habilitação específica para cada área; de Pós-Graduação na área de educação, nas áreas de I a VI.

§ 4º - O provimento e lotação dos especialistas em assuntos educacionais se fará de acordo com o anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1236/1996)

Art. 101 - Todo membro do Magistério em uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação o membro do Magistério deve ser relotado no estabelecimento de ensino no mais próximo que haja vaga.

§ 3º - A atribuição de nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do Magistério que manifeste interesse na remoção pelo

critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço naquela unidade escolar.

Art. 102 - A lotação pessoal do membro do Magistério será determinada no ato de nomeação, progresso funcional, transferência, reintegração, recondução, aproveitamento, reversão, readmissão, readaptação ou substituição.

~~**Art. 103** - O membro do Magistério não perde sua lotação em virtude de afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área de Magistério e para atender à convocação do Serviço Militar obrigatório.~~

~~**Art. 103** - O membro do Magistério não perde sua lotação em virtude de afastamento para exercer cargo em comissão ou função de direção em estabelecimento de ensino, para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área do Magistério, para exercer função técnico-pedagógica na Secretaria Municipal de Educação e para atender à Convocação do Serviço Militar obrigatório. (Redação dada pela Lei nº **798**/1990)~~

Art. 103 - O membro do magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão, função de direção em estabelecimento de ensino, mandato classista, para realizar estágios ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e Pós-Graduação, mestrado ou doutorado na área de educação e para atender a convocação do serviços militar obrigatório. (Redação dada pela Lei nº **1236**/1996)

~~**Art. 104** - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o membro do Magistério, quando retornar ao exercício, deve ser lotado em estabelecimento de ensino que haja vaga.~~

Art. 104 - Legalmente afastado, por período máximo de 02 (dois) anos e, o membro do magistério, quando retornar ao exercício, deve ser relotado na vaga que ocupava anteriormente na mesma unidade escolar, se afastado por período superior a dois anos será relotado na unidade escolar onde houver vaga. (Redação dada pela Lei nº **1236**/1996)

Parágrafo Único - Quando não existir vaga, o membro do Magistério designado para ter exercício em estabelecimento de ensino até o surgimento da primeira vaga no mesmo, quando será lotado.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 105 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério de uma lotação para outra.

Art. 106 - A remoção se faz anualmente a pedido por concurso e por permuta.

Parágrafo Único - O concurso de remoção precederá os concursos de acesso e ingresso.

Art. 107 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano letivo.

Parágrafo Único - Os permutadores devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 108 - A remoção independerá de concurso:

I - Para o membro do Magistério que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovada por órgão médico oficial;

II - Quando ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 109 - Dá-se readaptação quando ocorre modificação do estado físico ou psíquico, que altere as condições de saúde do funcionário e que recomende o desempenho de atribuições diferentes compatíveis com sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo certo de duração.

§ 2º - Expirado o prazo que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que aconteceu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para o cargo em que o readaptando desempenhe atribuições.

Art. 110 - A readaptação não acarreta decesso num aumento de remuneração.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 111 - O Magistério Público Municipal é exercido, no que se exceder à capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos em caráter temporário, de acordo com as disposições deste capítulo.

Art. 112 - A admissão de que trata o artigo anterior, destinada exclusivamente ao desempenho de atividade docente, ocorre quando existir vaga vinculada.

§ 1º - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professor efetivo, por superar a capacidade do seu regime de trabalho, por carência da habilitação e por incompatibilidade de horária.

§ 2º - Por vaga vinculada, compreende-se o número de aulas que computadas a um professor, deixam de ser por ele ministradas quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade.

SEÇÃO I DA ADMISSÃO

Art. 113 - O candidato à admissão em caráter temporário deve apresentar declaração dos cargos que exercer além da comprovação de atendimento dos requisitos constantes do artigo 20 (vinte) desta Lei.

§ 1º - A admissão de professor dar-se á, exclusivamente, para o desempenho de atividades docentes por tempo determinado, em substituição aos afastamentos legais dos titulares.

§ 2º - A admissão em caráter temporário que terá prazo máximo de até o final do ano letivo, que poderá ocorrer excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - em virtude de existência de vaga não ocupada em concurso.

II - nos afastamentos legais de seus titulares.

III - em decorrência de abertura de novas vagas ou por dispensa de seu ocupante.

§ 3º - Não se fará qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores efetivos e os admitidos em caráter temporário no que se refere ao magistério público municipal.

§ 4º - Ficam assegurados aos professores admitidos em caráter temporário o direito a percepção de triênios e regência de classe, na mesma forma dos efetivos.

§ 5º - As admissões serão precedidas de processo seletivo de títulos e/ou provas e títulos de acordo com o regulamento próprio.

§ 6º- O preenchimento das vagas disponíveis obedecerá rigorosamente a

ordem de classificação obtida no processo seletivo.

§ 7º - Quando a vaga for aberta no decurso do ano letivo e não haja candidatos excedentes do processo seletivo, as admissões far-se-ão por proposta da autoridade competente.

§ 8º - Os professores admitidos em caráter temporário perceberão mensalmente vencimentos específicos no anexo IV desta lei que corresponde a 20 (vinte) horas semanais, acrescido de gratificação de regência de classe e triênio.

§ 9º - A comprovação da habilitação estabelecida no anexo IV desta Lei, far-se-á com registro do professor pelo MEC, com diploma, ou com certificado de conclusão do magistério, a nível de 2º Grau, devidamente registrado e/ou assinado por autoridade competente provisoriamente.

§ 10 - Dar-se-á a dispensa:

I - a pedido do servidor, a título de penalidade, a qualquer tempo quando a vaga for ocupada por professor efetivo e quando o servidor não atender as necessidades pedagógicas.

§ 11 - As admissões em caráter temporário serão efetuadas mediante portaria do secretário municipal de educação, cultura, esporte e turismo. (Redação acrescida pela Lei nº [1236/1996](#))

Art. 114 - As admissões para as vagas excedentes são precedidas de processo seletivo de título ou de provas e títulos, salvo quando:

I - O número de vagas for superior ao de candidatos aprovados em processo seletivo;

II - Determinada vaga não for escolhida pelos candidatos selecionados;

III - A vaga for aberta no decurso do ano letivo.

Art. 115 - Se dois ou mais candidatos não selecionados pleitearem indicação à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal.

Art. 116 - O departamento de Pessoal do Município é responsável pelo levantamento anual das vagas que serão objeto do processo seletivo, assim procedendo após os concursos de remoção e de provimento de cargos, se estes se realizarem.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO DO TRABALHO

Art. 117 - A admissão em caráter temporário se dá por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que, no caso de vaga vinculada, fixará o prazo

de sua vigência.

§ 1º - Não se admite professor quando o afastamento do titular é por prazo inferior a 15 (quinze) dias letivos, nem quando ocorre nos 15 (quinze) dias que antecedem o início do recesso escolar.

§ 2º - Na fixação do Prazo previsto neste artigo, sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o termo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

Art. 118 - O horário e as disciplinas inicialmente estabelecidos podem ser alterados em virtude de movimentação de professor efetivo ou de alteração do número de alunos de classes.

Art. 119 - O regime semanal de trabalho do servidor admitido em caráter temporário é de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

SEÇÃO III DO SALÁRIO

Art. 120 - O salário do servidor admitido nos termos deste capítulo é fixado de conformidade com sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação.

Parágrafo Único - O salário de que trata este artigo não pode ser superior ao vencimento do cargo correspondente do Quadro do Magistério.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 121 - O servidor admitido tem direito a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas.

Art. 122 - Independentemente da data de admissão, as férias são gozadas no mês de janeiro de cada ano, salvo determinação superior diversa.

Art. 123 - Durante as férias e o recesso escolar o servidor recebe mesmo salário percebido no mês anterior.

Art. 124 - Cassando o vínculo antes do início do período de gozo de férias, o servidor admitido há mais de 60 (sessenta) dias, tem direito a férias proporcionais, calculadas na base de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Art. 125 - Durante o recesso escolar, ressalvando o período de gozo de férias, o servidor pode ser convocado a prestar serviços conexos à docência.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 126 - Fica assegurado ao servidor admitido em caráter temporário o direito à licença remunerada, mediante inspeção médica, para:

- I - Repouso à gestante;
- II - Tratamento de saúde;
- III - Tratamento de saúde de cônjuge ou filho, quando a assistência for recomendada por laudo médico.

Art. 127 - À servidora gestante é garantida licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica, a licença é outorgada, a partir do oitavo mês de gestação.

Art. 128 - A licença para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias prorrogáveis, sucessivamente, enquanto perdurar seus motivos será concedida:

- I - Pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para servidor ocupante da vaga excedente;
- II - Até o término do prazo de admissão para o servidor ocupante de vaga vinculada.

§ 1º - A cada inspeção, o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou aposentadoria.

§ 2º - Findo o prazo de que trata o item I deste artigo, é dado início ao processo de aposentadoria ou cancelada a licença, salvo os casos recuperáveis a juízo do órgão médico oficial, quando será prorrogado.

§ 3º - Nos 90 (noventa) dias seguintes ao término do prazo que trata o item II deste artigo, o servidor afastado pode requerer nova inspeção médica.

Art. 129 - A licença de que trata o item II do art. 161 (cento e sessenta e um) é concedida pelo prazo até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, até 1 (um) ano, para o ocupante de vaga excedente e pelo período equivalente à metade do prazo de vigência da admissão, para o ocupante de vaga vinculada.

Parágrafo Único - Durante o período de licença, o salário é integral no primeiro mês e de 2/3 (dois terços) nos subsequentes.

Art. 130 - Terminada a licença, o servidor deve assumir imediatamente o exercício da função, salvo nos casos de prorrogação, cujo pedido deve ser

apresentado em 3 (três) dias.

Art. 131 - O funcionário em licença não pode exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cancelamento da mesma, com perda de salário até que retorne ao serviço.

SEÇÃO VI DAS CONCESSÕES

Art. 132 - São considerados como de efetivo exercício não acarretando prejuízo de salário, os afastamentos devidamente comprovadas de:

- I - até 8 (oito) dias para o casamento;
- II - até 8 (oito) dias por motivo de falecimento do cônjuge, filhos pais e irmãos.

SEÇÃO VII DAS VANTAGENS

Art. 133 - Além do salário o servidor admitido em caráter temporário, pode receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva em banca examinadora;
- II - diária;
- III - salário família.

SEÇÃO VIII DA DISPENSA

Art. 134 - Dá-se a dispensa:

- I - a pedido do servidor;
- II - automaticamente, com a nomeação para cargo efetivo da carreira do magistério;
- III - a título de penalidade;
- IV - quando a vaga for ocupada por professor efetivo em consequência de remoção e acesso;
- V - Nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - A contar do pedido de dispensa o servidor permanece em exercício pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias sob pena da mesma transformar-se em falta funcional.

Art. 135 - O servidor apenado com dispensa perde o direito às férias proporcionais e à nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 136 - O servidor ocupante de vaga excedente salvo no caso de

penalidade, não será dispensado no decorrer do ano letivo, nem no subsequente, ressalva a hipótese prevista no item II do artigo 126 (cento e vinte e seis).

TÍTULO V DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

Art. 137 - São deferidos aos membros do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

- I - Remuneração;
- II - Ajuda de custo e diária;
- III - Contagem do tempo de serviço;
- IV - Férias;
- V - Licença;
- VI - Estabilidade;
- VII - Aposentadoria.

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 138 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

Art. 139 - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante nível próprio, fixado em Lei.

Art. 140 - O vencimento do membro do Magistério é fixado de acordo com a habilitação e qualificação.

Art. 141 - Vantagens financeiras são acréscimos aos vencimentos, constituídos de caráter definitivo, à título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, à título de gratificação.

Parágrafo Único - Designa-se por vencimento a soma dos vencimentos adicionais.

Art. 142 - Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário por tempo de serviço exclusivamente ao município.

Parágrafo Único - O adicional por tempo de serviço será concedido à base de 6% (seis por cento) do vencimento acrescido da gratificação pelo exercício de função de confiança, por triênio.

Art. 143 - São concedida ao funcionário as seguintes gratificações:

I - Pelo exercício de função de confiança; (Redação dada pela Lei nº **798/1990**)

II - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo; nas comissões legias e em órgão de deliberação coletiva;

III - Pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Pela ministração de aulas em curso de treinamento;

V - Pela participação em banca examinadora de concurso público;

VI - Natalina;

~~**VII** - Adicional de Estímulo à Regência de Classe. (Redação acrescida pela Lei nº **759/1989**)~~

VII - pelo exercício de função técnico-pedagógica. (Redação dada pela Lei nº **798/1990**)

§ 1º - Aos membros efetivos e aos admitidos em caráter temporários do magistério público municipal serão concedidas as seguintes gratificações:

I - Gratificação pelo cargo de diretor de escola, que será igual à 60% (sessenta por cento) nas escolas básicas e 50% (cinquenta por cento) nas escolas municipais, sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo;

II - Gratificação pelo cargo de secretário de escola, que será igual a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo;

III - Gratificação de professor de 1ª série do 1º Grau, que será igual a 10 (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo, independentemente da gratificação de regência de classe;

IV - Gratificação de professores de escola multisseriada, quatro séries em turno único ou responsável pela documentação da escola, que será igual a 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo, independentemente da gratificação de regência de classe;

V - Gratificação de agente administrativo, que será igual a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício do cargo.

VI - Gratificação ao professor habilitado com adicional de Pré-Escolar que atue na Pré-escola, que será igual a 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício no cargo, independentemente da gratificação de regência de classe.

VII - Regência de classe de professor de 1ª série a 4ª série, Pré-escola, educação de jovens e adultos e educação especial, que será igual a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício em regência classe.

VIII - Regência de classe aos professores de 5ª série a 8ª série, do 2º Grau e professores de Educação Física, que será igual a 30 (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, correspondente a carga horária de efetivo exercício em regência de classe;

§ 2º - O membro do magistério em disponibilidade a outros órgãos ou em atividade extra-classe, receberá gratificação pela função de 20% (vinte por cento) de seu vencimento.

§ 3º - O membro do magistério que exercer cargo comissionado municipal ou função de confiança ou de provimento efetivo terá sua gratificação de regência de classe incorporada ao provento de aposentadoria, na data de concessão da mesma.

§ 4º - Não serão incorporadas para efeitos de aposentadoria as gratificações concedidas aos diretores de escola básica ou municipal e ao secretário de escola e agentes administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 1236/1996)

~~Art. 144 - A gratificação prevista no item primeiro do artigo anterior terá seu valor fixado em Lei.~~

Art. 144 - A gratificação prevista no inciso I do artigo anterior terá seu valor fixado em 30% (trinta por cento) do vencimento base. (Redação dada pela Lei nº 798/1990)

§ 1º - Os valores das gratificações previstas nos itens 1º, 4º e 5º do artigo que antecede, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

§ 2º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 3º - A gratificação pelo exercício de função técnico-pedagógica será concedida, através Decreto do Chefe do Poder Executivo e, corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento base. (Redação dada pela Lei nº

798/1990)

§ 4º - O professor beneficiado nos termos deste artigo terá gratificação pelo exercício da função de confiança ou técnico pedagógica incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que tenha exercido uma das duas funções nos últimos vinte e quatro meses anteriores à concessão da aposentadoria, respeitando-se os afastamentos legais. (Redação dada pela Lei nº **798/1990**)

Art. 145 - A gratificação natalina é devida no mês de dezembro de cada ano, sendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/2 (um doze avos) do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalhos será havido como mês integral, para os efetivos deste artigo.

Art. 146 - Para o pessoal inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor do vencimento que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.

Art. 147 - O membro do Magistério Público Municipal que conta com 12 (doze) meses, ininterruptos ou não, de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, terá adicionada ao vencimento do seu cargo efetivo, passando a integrá-lo, para todos os efeitos legais, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor:

I - Da função de confiança;

II - Da diferença entre os vencimentos do cargo em comissão e os vencimentos do cargo efetivo.

§ 1º - O benefício deste artigo não poderá ultrapassar a 100% (cem por cento) dos valores nele indicado, acompanhando as alterações remuneratórias do cargo ou função exercida.

§ 2º - Quando mais de um cargo em comissão ou função de confiança tenha sido exercido no período de 12 (doze) meses, o percentual será calculado tomando-se por base o cargo ou função exercida por maior tempo.

§ 3º - Ao membro do Magistério que completar dez anos de exercício fica assegurado que o cálculo do benefício nas condições desse artigo, tomará por base o valor do maior nível conquistado ou que tenha a conquistar.

§ 4º - Enquanto exercer no cargo em comissão ou função de confiança, o membro do Magistério não perceberá os valores e cuja adição fez jus, salvo casos de opção pelos vencimentos de cargo efetivo.

Art. 148 - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, pode perceber,

mensalmente, importância superior a remuneração do Secretário Municipal ou equivalente, ressalva a hipótese de acumulação legal.

Parágrafo Único - Fica excluído do limite previsto nesse artigo o adicional por tempo de serviço.

Art. 149 - O membro do Magistério perde os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção sem prejuízo de eventual gratificação.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não pode exceder a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos do cargo em comissão.

Art. 150 - O membro do Magistério perde:

I - Os vencimentos do dia, quando faltar ao serviço;

II - 1/3 (um terço) dos vencimentos do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos ou quando se retirar antes de terminar o horário de trabalho;

III - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, configurada a hipótese do parágrafo único do artigo 39 (trinta e nove);

IV - Os vencimentos integralmente, quando à disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta, tal como fundações, instituição pelo Poder dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, salvo para o ensino especial e aos critérios do Chefe do Poder Executivo Municipal, para atendimento de casos específicos, de reciprocidade com outros governos.

Parágrafo Único - Em casos de faltas sucessivas, serão considerado,s para efeito de desconto, os sábados, domingos, feriados e ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

Art. 151 - A procuração para efeito de recebimento de remuneração ou proventos, é admitida somente quando o funcionário se encontrar fora da sede do seu serviço ou estiver impossibilitado de locomover-se.

Art. 152 - A remuneração atribuída ao membro do Magistério não pode ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora salvo quando tratar de prestação de alimentos, reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido gravá-la com desconto ou cedê-la, se não nos casos previstos na Lei.

Art. 153 - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização do Membro do Magistério.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTOS E DA DIÁRIA

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 154 - A Ajuda de custo é a importância que se destina à compensação das despesas de viagem, paga antecipadamente ao Membro do Magistério quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do Município por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 155 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente, levando-se em conta as condições de vida para onde o membro do Magistério se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de designação para serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não pode exceder à importância correspondente a três meses nem pode ser inferior a um mês de remuneração.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 156 - Ao membro do Magistério que se desloca temporariamente em objeto de serviço, concede-se transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação, pousada e deslocamento.

Art. 157 - Não cabe a concessão de diária quando o deslocamento do membro do Magistério constituir exigência permanente ou função.

Art. 158 - As diárias podem ser pagas integralmente, antes do deslocamento, ou parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do membro do Magistério no Município.

SEÇÃO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o membro do Magistério exerceu o cargo, emprego ou função pública neste município, e seus autarquias e, ainda, com as ressalvas desta Lei, os períodos de;

- I - Férias;
- II - Licença remunerada;
- III- Júri e outras obrigações legais;
- IV - Faltas justificadas;
- V - Afastamento legalmente autorizado.

Parágrafo Único - Por afastamento legalmente autorizado, entende-se aquele sem perda de direito ou suspensão do exercício, ou decorrente de prisão preventiva e demais processos cujos delitos e conseqüências não sejam confirmados.

Art. 160 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço prestado à instituição de ensino de caráter privado que tenha sido transformado em estabelecimento público;
- II - O tempo em que o membro do Magistério esteve em disponibilidade ou aproveitamento;
- III - O período relativo à licença prêmio obtida no exercício de cargo público municipal e não gozada, contada em dobro;
- IV - O tempo de serviço militar nas Forças Armadas prestadas durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operação de guerra.
- V - O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município, Distrito Federal, Territórios, seus respectivos órgãos de administração autárquicas, indireta e fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto às entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação do Município.

Art. 161 - O tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada é computado integralmente para efeitos de aposentadoria, desde que o membro do Magistério tenha completado 10 (dez) anos de serviço público Municipal.

Parágrafo Único - A contagem e comprovação de tempo a que se refere este artigo deve obedecer as normas estabelecidas na legislação Federal própria.

Art. 162 - A contagem e comprovação do tempo de serviço é procedida à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observando o disposto no artigo 161 (cento e sessenta e um) desta Lei, sendo apurados em dias, esses convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 163 - Para fins de averbação, a comprovação do tempo de serviço de que trata o artigo 159 (cento e cinquenta e nove) desta Lei é feita mediante certidão que atenda aos seguintes requisitos:

- I - expedição pelo órgão competente e visto de autoridade responsável pelo mesmo;
- II - declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de

documentação existente na respectiva entidade;
 III - discriminação do cargo, emprego ou função exercida e a natureza de seus provimentos;
 IV - indicação das datas de início e término do exercício;
 V - conversão em anos dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
 VI - registro de faltas, licença, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
 VII - esclarecimento de que o funcionário está ou não completamente desvinculado da entidade que certificar;
 VIII - juntado de cópia dos atos de admissão e dispensa.

Art. 164 - A comprovação do tempo de serviço através de justificação judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos contidos no artigo anterior.

Art. 165 - O tempo de serviço referente ao exercício prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em atividades privada.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 167 - O membro do Magistério tem direito até 60 (sessenta) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o do recesso escolar.

Parágrafo Único - Garantido o gozo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais, o membro do Magistério pode durante o recesso escolar, se convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Art. 168 - Durante as férias, permanece o membro do Magistério com direitos a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

Art. 169 - As férias do membro do Magistério, que não estiver em exercício em Estabelecimento de Ensino, serão de 30 (trinta) dias contínuos, segundo escala previamente organizada.

Art. 170 - É proibido a acumulação de férias.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 171 - É concedida a licença:

I - Para tratamento de saúde;
 II - Por motivo de doença em pessoa da família;
 III - Para repouso à gestante;

- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - ao membro do Magistério casado, por mudança de domicílio;
- VI - Para concorrer a cargo eletivo;
- VII - Para tratamento de interesse particulares;
- VIII - Como prêmio.

Art. 172 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação é apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 173 - A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art. 174 - O membro do Magistério em gozo de licença deve comunicar o superior imediato qualquer alteração de residência.

Art. 175 - salvos disposições legais ou regulamentares em contrário os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 176 - Ao membro do Magistério, impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde é concedida licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial.

Parágrafo Único - A concessão é feita "ex-ofício" ou a pedido do membro do Magistério ou de seu representante legalmente constituído, quando impossibilitado de fazê-lo.

Art. 177 - O membro do Magistério licenciado para tratamento de saúde não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 178 - O licenciado não pode recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da licença.

Art. 179 - Findo o prazo de licença, o membro do Magistério deve reapresentar-se à nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.

Parágrafo Único - Considerado apto, o membro do Magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Art. 180 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e atestados médicos emitidos.

Art. 181 - Pode ser admitido laudo de médico e especialistas não credenciados, mediante homologação do órgão médico oficial, caso o funcionário esteja ausente do Município.

Parágrafo Único - Não sendo homologado o laudo, na forma deste artigo o período de ausência ao trabalho é considerado como de licença para tratamento de interesse particular, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto a responsabilidade do médico atestante.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DA FAMÍLIA

Art. 182 - Ao membro do Magistério que, por motivo de doença do cônjuge ascendente, descendente ou de outro parente que comprovadamente viva à suas expensas e conste de seu assentamento funcional, é concedida a licença até 360 (trezentos e sessenta) dias sucessivos prorrogados por igual período, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com remuneração até 1 (um) ano e com 2/3 (dois terços) de remuneração, se este prazo for estendido até o máximo de 2 (dois) anos.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 183 - À gestante é assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A licença de que trata este artigo pode ser concedida à partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º - Além desta licença, é assegurado à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde antes e depois do parto.

Art. 184 - À gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurado o direito à readaptação.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 185 - Ao membro do Magistério convocado para o serviço militar é concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração é descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens financeiras do serviço militar, o que implica na suspensão do vencimento ou remuneração municipal.

§ 3º - Ao membro do Magistério desincorporado é concedido o prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício de seu cargo, sem perda do vencimento ou remuneração salvo se ocorrer em período de férias.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO CASADO

Art. 186 - Ao membro do Magistério estável, que, por motivo de mudança compulsória do domicílio, do cônjuge, funcionário civil ou militar, autárquico, de empresa pública, da sociedade de economia mista ou de fundação constituída pelo Poder Público, pode ser concedida licença sem remuneração.

Parágrafo Único - A licença dependerá de pedido devidamente justificada, não podendo ser concedida se o requerente estiver indiciado em processo disciplinar.

Art. 187 - Independentemente de regresso do cônjuge o membro do Magistério pode reassumir o exercício, a qualquer tempo não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença se não depois de 2 (dois) anos da data de reassunção, salvo de nova mudança de domicílio do cônjuge.

Parágrafo Único - Interrompida a licença ou vencendo-se o prazo, o membro do Magistério reassumirá o exercício do seu cargo na respectiva lotação ou local do exercício.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 188 - É assegurado ao membro do Magistério licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

Parágrafo Único - No caso de o membro do Magistério exercer cargo ou função de fiscalização, o afastamento é compulsório.

SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DO INTERESSE PARTICULAR

Art. 189 - Ao membro do Magistério estável pode ser concedida licença sem remuneração para tratamento de interesses particulares, mediante requerimento.

§ 1º - A licença não será concedida se o interessado estiver respondendo a processo disciplinar.

§ 2º - A licença pode ser negada quando o afastamento do membro do Magistério for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 190 - Em caso de comprovado interesse público, a licença pode ser suspensa, devendo ser reassumido o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 191 - Só pode ser concedida nova licença para tratamento de interesse particular após decorrido 2 (dois) anos de término da anterior.

SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 192 - Após cada quinquênio de serviço público no Município, o membro do Magistério estável fará jus a uma licença com remuneração com prêmio, pelo período de 3 (três) meses.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário a conversão em dinheiro até 1/3 (um terço) da licença-prêmio.

Art. 193 - A contagem do quinquênio é interrompida se o membro do Magistério sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificção, por mais de 10 (dez) dias.

Art. 194 - A contagem do quinquênio é suspensa pelo prazo de licença não remunerada ou pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo as licenças compulsórias.

Art. 195 - A licença-prêmio é usufruída em período integral, ficando ao critério do interessado a época da fruição, desde que se manifeste com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 196 - O membro do Magistério Público Municipal nomeado em virtude de concurso, adquire a estabilidade após 2 (dois) anos de exercício computando-se, para todos os efeitos, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

Art. 197 - O funcionário estável perderá o cargo mediante processo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou por força de sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 198 - Disponibilidade é o afastamento do membro do Magistério em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Art. 199 - O funcionário em disponibilidade é obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine à promoção por antigüidade.

§ 1º - O membro do Magistério em disponibilidade percebe vencimento proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - Para efeito de fixação de vencimento de disponibilidade aplicam-se as disposições pertinentes à aposentadoria.

Art. 200 - Aplicam-se à disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada, ressalvadas as exceções legais.

Art. 201 - Em disponibilidade, o funcionário pode requerer a aposentadoria, desde que transcorrido o interstício, necessário para tal, com proventos integrais ou, nos demais casos, com os proventos da Lei.

Parágrafo Único - Ao retorno do membro do Magistério ao exercício são aplicadas as disposições constantes do instituto do aproveitamento.

SEÇÃO VIII
DA APOSENTADORIA

Art. 202 - O membro do Magistério é aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - Voluntariamente:

a) quando contar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;

b) quando contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se professora, e 30 (trinta) anos de serviço, se professor, de efetivo exercício em funções de Magistério compreendendo como tais as atividades docentes e aquelas ligadas diretamente ao funcionamento do sistema de ensino do Município, como as de estudo e pesquisas, de supervisão e administração escolar, de orientação educacional, de assessoramento, direção e chefia nos estabelecimentos de ensino;

III - Por invalidez.

Art. 203 - O membro do Magistério aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de inativação compulsória.

Art. 204 - A aposentadoria poder ser concedida dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço de que trata o inciso II, letra "a", do artigo 202 (duzentos e dois).

Art. 205 - Sendo por invalidez, a aposentadoria fica condicionada à verificação de impossibilidade de transferência ou readaptação do membro do Magistério.

§ 1º - O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o membro do Magistério está inválido para as funções do cargo ou para serviço público em geral e se a invalidez é definitiva.

§ 2º - Não sendo definitiva a invalidez, esgotando o prazo de licença para tratamento de saúde quando utilizado, o membro do Magistério será aposentado provisoriamente com proventos integrais, nos termos do laudo médico oficial, que indicará as datas para realização de novos exames, no período de 5 (cinco) anos seguintes.

§ 3º - Se houver alteração no quadro de invalidez e ficar comprovada a cura no prazo de que trata o parágrafo anterior, o membro do Magistério deve reverter ao serviço.

§ 4º - Não sendo comprovada a cura, a aposentadoria é tornada definitiva, com proventos integrais.

Art. 206 - Os proventos da aposentadoria são calculados à base dos vencimentos dos funcionários incluídas as vantagens adquiridas por força da Lei.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria não serão inferiores ao menor nível de vencimento pago pelo Município e não poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 207 - Os proventos dos inativos são reajustados de conformidade com os vencimentos fixados para o cargo correspondente da atividade ou, na

falta deste, na base do índice percentual aplicado sobre valores remuneratórios de cargos semelhantes.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, nos casos de reestruturação e reclassificação de cargos e funções.

Art. 208 - Quando da passagem para a inatividade, o membro do Magistério terá seus proventos calculados de acordo com a média dos vencimentos de carga horária anula desempenhada nos (três) últimos anos, tomando-se por base os valores vigentes na data da aposentadoria e obedecidos os seguintes critérios:

- a) no exercício exclusivo do cargo efetivo é computada somente a média da carga horária;
- b) no exercício de cargo efetivo e designação para ministrar aulas excedentes ou admissão em caráter temporário, é computada a média da soma do desempenho da carga horária com a vantagem atribuída pelo exercício de aulas em caráter precário;
- c) no exercício de cargo em comissão nos 3 (três) últimos anos de atividade, é computada a carga horária de desempenho neste cargo.

Art. 209 - O membro do Magistério se beneficia de aposentadoria correspondente a um único cargo ou função, ressalvados os casos em que, na atividade, haja exercido, concomitantemente mais de um cargo ou função em virtude de acumulação legal.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I DOS DIREITOS À ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 210 - O município atenderá à seguridade social de seus funcionários ativos, inativos e dependentes, através de órgãos previdenciários e entidades de assistência social próprios ou mediante convênio com outras instituições.

Art. 211 - A proteção social ao membro do Magistério se dá mediante prestação de assistência previdência.

§ 1º - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I - Serviço social organizado com vista à integração do membro do Magistério à família e à comunidade de trabalho;
- II - Instalação de creches;

III - Instituição de centros de aperfeiçoamento social e cultural;
IV - Subsídios à alimentação e ao transporte do membro do Magistério de menos renda.

Art. 212 - Corre por conta dos cofres públicos municipais a despesa com o transporte do membro do Magistério falecido fora do Município incluído passagem para pessoa responsável pela transladação.

SUBSEÇÃO II

DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 213 - Nos casos de acidente em serviço e de doenças profissional, correm por conta do Município as despesas com transporte, estadia e tratamento médico hospitalar do membro do Magistério, este realizado, sempre que possível, em estabelecimento localizado na municipalidade.

§ 1º - Por acidente em serviço entende-se o evento danoso que tenha com causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, aí incluídas as agressões físicas sofridas no magistério de suas atribuições ou em razão delas.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que se atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 3º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular pelo prazo de 8 (oito) dias.

Art. 214 - Ocorrendo falecimento do membro do Magistério em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, o valor da pensão assegurada aos seus dependentes será complementado pelo Município, até o momento de sua remuneração.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, é devido aos dependentes do membro do Magistério falecido um pecúlio pago de uma `so vez, equivalente a 5 (cinco) vezes o valor dos vencimentos.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 215 - é concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou proventos, à família do membro do Magistério, ativo ou inativo, falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o auxílio será correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - Quando houver pessoa da família do membro do Magistério no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, no valor e mediante provas das despesas.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

SUBSEÇÃO IV DA SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 216 - É garantido ao membro do Magistério ativo e inativo, ou em disponibilidade, a título de salário-família auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento do quadro de pessoal do Município.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família ao membro do Magistério:

- I - Pelo cônjuge que não exerça atividade remunerada;
- II - Por filho menor de 18 (dezoito) anos, ou comprovada a dependência econômica, se maior de 21 (vinte e um) anos, prorrogável até 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário;
- III - Por filho incapaz para o trabalho;
- IV - Pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 2º - Compreende-se o inciso II do parágrafo anterior o filho de qualquer condição ou enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionário do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua responsabilidade e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda a manutenção estiver judicialmente confiados os beneficiários.

§ 5º - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho é correspondente ao triplo do estabelecido neste artigo.

Art. 217 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem pode servir de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade previdenciária ou assistencial.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 218 - É assegurado ao membro do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, observadas as seguintes regras:

I - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 90 (noventa) dias;

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver o ato ou proferido a decisão não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior;

III - A autoridade que recebe o pedido de reconsideração deverá processá-lo, quando não preencher o requisito do item anterior.

IV - Só caberá recurso:

a) quando houver pedido de reconsideração ou outro recurso desatendido e;
b) quando houver requerimento, pedido de reconsideração ou outro recurso não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade, imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades, devendo ser decidido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

VI - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - Será indeferido de plano a petição, o pedido de reconsideração ou recurso que desatenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 219 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, na data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de que decorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II - Em 2 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes, no máximo, determinado a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório final ou restrito de pedido.

Art. 220 - As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os

elementos e registros existentes no assentamento individual do funcionário, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

Art. 221 - Ao funcionário interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário do expediente.

TÍTULO VI DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 222 - São deveres do membro do Magistério;

- I - Preservar os princípios, ideais e fins da educação;
- II - Empenhar-se pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- III - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- IV - Cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- V - Comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VI - Manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- VII - Guardar sigilo profissional.

Art. 223 - O membro do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Parágrafo Único - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo é descontada dos vencimentos na forma prevista em Lei.

Art. 224 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida conforme os

anteriores, o nível cultura e o grau de culpa do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 226 - são apenas disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Destituição de encargos de confiança;
- IV - Demissão simples;
- V - Demissão qualificada;
- VI - Cassação de aponsetadoria;
- VII - Cassação de disponibilidade.

Art. 227 - são infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

- I - Puníveis com demissão qualificada ou simples;
 - 1 - lesão aos cofres públicos;
 - 2 - dilapidação do patrimônio público;
 - 3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.
- II - Puníveis com demissão simples:
 - 1 - pleitear, com procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º (segundo) grau;
 - 2 - inassiduidade permanente;
 - 3 - inassiduidade intermitente;
 - 4 - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé, ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
 - 5 - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa salvo em legítima defesa;
 - 6 - ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário, salvo em legítima defesa;
 - 7 - participar de administração de empresa privada, se pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do físico;
 - 8 - aceitar representação, pensão, emprego ou comissão, de Estados estrangeiros, sem prévia autorização da autoridade competente;
 - 9 - exercer comércio, em circunstância que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
 - 10 - atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
 - 11 - aplicar irregularmente dinheiro público;
 - 12 - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
 - 13 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
 - 14 - ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.

III - Puníveis com suspensão até 90 (noventa) dias;

- 1 - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- 2 - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer funcionário infração de que o saiba inocente;
- 3 - indisciplina ou insubordinação;
- 4 - inassiduidade;
- 5 - impontualidade;
- 6 - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- 7 - referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, às autoridades e seus atos;
- 8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
- 9 - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
- 10 - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, ou perito, em processo disciplinar;
- 11 - conceder diária com objetivo de remunerar, outros servidores ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou funcionamento.

IV - Puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

- 1 - falta de urbanidade;
- 2 - deixar de atender:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - c) à convocação para jurí.
- 3 - retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salva se em benefício do servidor público;
- 4 - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
- 5 - exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua participação.

V - Puníveis com repreensão:

- 1 - falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
- 2 - apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal;

Parágrafo Único - Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 228 - A demissão qualificada incompatibiliza o ex-membro do Magistério com exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5

(cinco) a 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 229 - A demissão simples incompatibiliza o ex-membro do Magistério com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 230 - As cassações de aposentadoria e disponibilidade aplicam-se:

I - Ao funcionário que praticou, no exercício do cargo, falta punível com demissão;

II - Ao funcionário que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar representação, comissão ou pensão de Estado estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 231 - O membro do Magistério aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, responderá a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sofrerá pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 232 - Será destituído o ocupante do cargo em comissão, de função gratificada ou, ainda, o integrante do órgão de deliberação coletiva, que pratique infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 233 - O membro do Magistério punido com demissão qualificada ou demissão simples será suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista nos artigos 228 (duzentos e vinte e oito) e 229 (duzentos e vinte e nove) deste Estatuto.

Art. 234 - O ex-membro do Magistério poderá requerer reabilitação na forma prevista em regulamento.

Art. 235 - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos de penalidade.

Art. 236 - São circunstâncias agravantes da pena:

I - A premeditação;

II - A reincidência;

III - O conluio;

IV - A continuação;

V - O cometimento do ilícito:

1 - mediante dissimulação outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

2 - com abuso do autoridade;

3 - durante o cumprimento da pena;

4 - em público.

Art. 237 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - Haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento da infração;

II - Ter o agente:

1 - procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;

2 - cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não poderia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;

3 - confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;

4 - mais de 5 (cinco) anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Art. 238 - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art. 239 - A competência para imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art. 240 - Prescreve a ação disciplinar:

I - Em 2 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão ou destituição de encargo de confiança;

II - Em 5 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos em pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 242 (duzentos e quarenta e dois), deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir;

b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

a) com a instauração do processo disciplinar;

b) com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 241 - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 242 - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal em caso de processo disciplinar, à autoridade instaura, ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes ao Município ou sob a guarda deste, no alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato ao Juiz competente e providenciará, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa, que não excederá de 90 (noventa) dias, poderá ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras de ressarcimento.

§ 3º - Aplicam-se à prisão administrativa no que couber as disposições do artigo 243 (duzentos e quarenta e três), § 2º (parágrafo segundo).

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 243 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pela autoridade instaurada no processo disciplinar, desde que o afastamento do membro do Magistério seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva como medida cautelar, não constitui pena, e por isso o funcionário terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III - A contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 244 - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo Único - Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa, por um ou mais funcionários.

Art. 245 - Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 246 - É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 247 - O processo disciplinar será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) funcionários efetivos e estáveis, sendo o presidente, de preferência, bacharel em Direito.

§ 1º - O presidente designará um funcionário estranho à comissão para exercer a função de Secretário.

§ 2º - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do processo disciplinar, ficando seus membros e Secretário em tais casos, dispensados do serviço da repartição.

Art. 248 - O processo disciplinar será instaurado mediante a expedição da portaria de constituição de Comissão Disciplinar em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia e a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Parágrafo Único - Iniciar-se-á a instância no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da portaria e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, em caso de força maior, por prazo determinado à critério da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias, hipótese em que não pode ser renovado.

Art. 249 - O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases processuais:

- a) Instalação, formalizada pela atuação da portaria, das peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude a alínea "b" deste artigo;
- b) instrução, que se caracteriza pela tomada por termo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e

outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 3 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

c) Defesa em que, à vista das conclusões do Relatório da Instrução, o acusado será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo, na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da Comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

d) Conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a Comissão Disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando, no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações e serem impostas;

e) Julgamento, fase que a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 250 - Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da sua publicação.

Parágrafo Único - Será designado um funcionário de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Art. 251 - O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição da função de confiança.

Parágrafo Único - Nos casos de suspensão, o processo só será obrigatório quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 252 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando translado na repartição.

Parágrafo Único - Antes de remetido o processo à autoridade judiciária, se for o caso, serão extraídos os translados necessários a ação de cobrança e ressarcimento do dano, a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

Art. 253 - O membro do Magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes de ser término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

Art. 254 - Poderá ser requerida a revisão d processo de que resultou pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunsntâncias novas capazes de justificar a inocência ou atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do acerto individual.

§ 2º - Prescreverá o direito à revisão em 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que derem motivo ao processo revisionista.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão à simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 4º - Aplicar-se-á, ainda à revisão naquilo que couber a disposto no artigo 219 (duzentos e dezenove), deste Estatuto.

Art. 255 - O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 256 - Julgada procedente à revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente à revisão, substituir-se-á a pena imposta pelo que couber.

§ 2º - Embora mantida a pena, presentes circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravante, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se referem os artigos 228 (duzentos e vinte e oito) e 229 (duzentos e vinte e nove) e concluir pela readmissão do funcionário, na primeira vaga que ocorrer.

Art. 257 - Da revisão processual, jamais poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 258 - Ao membro do Magistério Público Municipal que se destacar por relevante serviço prestado à educação é concedido o título de "Educador Emérito".

Art. 259 - É instituída, para fins do artigo anterior, a Medalha de Educador Emérito.

Art. 260 - É distinguido por ato público de louvor o membro do Magistério que se destacar, no exercício do cargo, em trabalho de natureza profissional, humano e social.

Art. 261 - As distinções e louvores são consignados nos assentamentos individuais dos membros do Magistério.

Art. 262 - É consagrado o dia 15 (quinze) de outubro como "Dia do Professor".

Art. 263 - Ao estabelecimento de ensino público é dado o nome de membro do Magistério que se tenha distinguido no setor educacional, inativo ou falecido.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 264 - Considera-se autoridade competente, para os fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Respeitados os limites previstos na Constituição, é facultada a delegação de competência quando a atos previstos neste Estatuto.

Art. 265 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei..

§ 1º - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existentes, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modifiquem-nas ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

§ 2º - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis especiais relativas ao serviço público, desde que compatíveis com as normas aqui estabelecidas.

§ 3º - Salvo manifesta incompatibilidade, as disposições deste Estatuto aplicam-se, igualmente, ao pessoal declarado efetivo até a data de sua

aplicação, em virtude de Lei especiais.

Art. 266 - Este Estatuto não prejudica direito adquirido sob a vigência de Lei anterior.

Art. 267 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação será contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 268 - Ao pessoal integrante da estrutura anterior fica assegurada o enquadramento por transformação e/ ou transposição em cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal criado por esta Lei, obedecidas as especificações constantes do Título deste Estatuto.

§ 1º - Por transformação, entende-se o enquadramento de ocupante de emprego pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outro regime jurídico diverso do estatutário.

§ 2º - Por transposição, compreende-se o enquadramento do membro do Magistério Público Municipal regido pela Lei que aprovou o Estatuto anterior à presente Lei.

§ 3º - As transformações e transposições efetuadas nos termos deste artigo será realizadas por ato coletivo ou individual do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 269 - É facultado aos ocupantes de emprego e aos regidos por diploma diversos do Estatuto, se existirem, optar expressamente pela manutenção da situação atual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 270 - Ao membro do Magistério posto à disposição de órgão estranho ao Magistério Público do Município será concedido prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento da nova estrutura e reassumir o exercício na origem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Magistério que atua no ensino especial, por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em comissão.

Art. 271 - Aplicam-se subsidiariamente ao membro do Magistério as disposições dos diplomas que regem a vida funcional dos funcionários públicos do Município, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidirem com as presentes Lei.

Art. 272 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correm à

conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 273 - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares à plena execução da presente Lei.

Art. 274 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 08 de maio de 1.987

ARTHUR ZANOLLI
Prefeito Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

DESCRIÇÃO DETALHADA:
DA FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR

- Garantir que a escola cumpra sua função social e construção do conhecimento;
- Diagnosticar junto à comunidade (especialistas, professores, pais, alunos) as suas reais necessidades e recursos disponíveis;
- Participar com a comunidade escolar, na construção de projeto político-pedagógico;
- Participar do planejamento curricular e participativo.
- Organizar e distribuir os recursos humanos, físicos e materiais disponíveis na escola;
- Providenciar junto à administração superior, recursos financeiros, materiais, físicos e humanos necessários à viabilização do projeto-pedagógico da escola;
- Acompanhar a execução do currículo, visando ao melhor uso de recursos, bem como a sua permanente manutenção e reposição;
- Viabilizar aos profissionais da escola oportunidade de aperfeiçoamento, visando o projeto político-pedagógico;
- Coletar, organizar e atualizar informações e dados estatísticos da escola que possibilite constante avaliação do processo educacional;
- Coletar, atualizar e socializar a legislação do ensino e de administração de pessoal;
- Coordenar o processo de elaboração e atualização do Regime Escolar, garantindo o seu cumprimento;
- Assegurar a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela escola;
- Discutir com a comunidade escolar a quantidade, preparo, distribuição e aceitação da merenda escolar, tomando providência para que sejam atendidas as necessidades de educando;

- Contribuir para a criação, organização e funcionamento das diversas Associações Escolares (CEE, APP, Grêmio, Conselho Comunitário, etc.).
- Buscar administrativamente, a qualidade total no âmbito burocrático e técnico na unidade escolar.
- Acompanhar e avaliar estágio em administração escolar;
- Buscar atualização permanente;
- Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com a atendimento as reais necessidades dos alunos;
- Participar dos Conselhos de Classe;
- Executar outras atividades compatíveis com a função;

ANEXO II

DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR ESCOLAR

- Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;
- Participar do diagnóstico junto à comunidade escolar identificando a situação pedagógica da escola;
- Coordenar a construção do projeto político-pedagógico;
- Coordenar a elaboração do planejamento curricular e participativo;
- Acompanhar a execução do currículo;
- Promover a avaliação permanente do currículo visando o replanejamento;
- Coordenar juntamente com o Orientador Escolar, o conselho de classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;
- Promover o aperfeiçoamento permanente dos professores, através de reuniões pedagógicas, encontros de estudo, visando a construção da competência docente;
- Garantir a articulação vertical e horizontal dos conteúdos pedagógico;
- Garantir a unidade teórica-prática, conteúdo-forma, meio-fio, todo-partes, técnico-político, saber-não-saber;
- Promover a construção de estratégias pedagógicas que visam separar a rotulação, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;
- Participar da elaboração do Regimento Escolar;
- Garantir que os professores sejam escolhidos a partir de critérios pedagógicos e de habilitação.
- Garantir que a escola não se desvie de sua verdadeira função;;
- Garantir que cada área do conhecimento recupere o seu significado e se articule com a globalidade do conhecimento historicamente construído;
- Propiciar a articulação do ensino Pré-Escolar ao 2º Grau;
- Acompanhar e avaliar estágio em supervisão escolar;
- Buscar atualização permanente;
- Influir, para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- Executar outras atividades compatíveis com a função.

ANEXO III

DA FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL

- Garantir que a escola cumpra sua função social de socialização e construção do conhecimento;
- Promover a articulação entre a escola, família e comunidade;
- Participar com a comunidade escolar na orientação do projeto político-pedagógico;
- Oportunizar trabalhos de pesquisa sobre a evasão e repetência em todas as séries trabalhando a prevenção das mesmas e fazendo o resgate quando possível;
- Participar do diagnóstico da escola junto a comunidade escolar, identificando o contexto sócio-econômico e cultural em que o aluno vive;
- Promover a elaboração do planejamento curricular e participativo, garantindo que a realidade do aluno seja ponto de partida e o redirecionador permanente do currículo; objetivando a qualidade na educação.
- Promover a participação dos pais e alunos na construção do projeto político-pedagógico da escola;
- Construir para que aconteça a articulação teórica e prática;
- Concluir para que a avaliação se desloque do aluno para o processo pedagógico como um todo, visando ao planejamento;
- Garantir a participação dos pais e alunos no Conselho de Classe;
- Coordenar juntamente com o Supervisor Escolar, o Conselho de Classe em seu planejamento, execução, avaliação e desdobramentos;
- Contribuir para que a organização das turmas e do horário escolar considere as condições materiais de vida dos alunos (compatibilizar trabalho-estudo);
- Promover a reflexão sobre as conseqüências sociais do processo de rotulação, discriminação e exclusão das classes trabalhadoras;
- Participar da elaboração do Regimento Escolar;
- Promover a articulação trabalho-escola;
- Distribuir alternativas de distribuição da merenda de forma a atender as reais necessidades dos alunos;
- Promover a análise crítica dos textos didáticos e elaboração de materiais didáticos mais adequados aos alunos e coerentes com as concepções do homem e da sociedade que direcionam a ação pedagógica.
- Garantir que o trabalho seja o princípio educativo da escola;
- Estimular e promover iniciativas de participação e democratização das relações na escola;
- Estimular a reflexão coletiva de valores (liberdade, justiça, honestidade, respeito, solidariedade, fraternidade, comprometimento social);
- Acompanhar e avaliar o estágio em orientação escolar;
- Buscar atualização permanente;
- Desenvolver o autoconceito positivo, visando à aprendizagem do aluno e professor, bem como a construção de sua identidade pessoal e social;
- Influir para que todos os funcionários da escola se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- Executar outras atividades compatíveis com a função.

ANEXO - IV

Área de Ensino	Habilitação	Código	Carga Horária	Vencime em V.
Área I-1ª a 4ª Série do 1º Grau.	-Portador de diploma ou certificado do 2º grau completo na área do magistério.	A-30	20 h	1,0
Área V - Educação Especial	- Portador do Certificado do registro de professor, expedido pelo MEC no Curso.	A-300	20 h	2,8
Área VI - Educação de jovens e adultos.				
Área II - de 5ª a 8ª Série do 1ª Grau.	- Portador de certificado do registro do professor expedido pelo MEC, com licenciatura curta na área específica.	A-200	20 h	2,1
	- Portador de certificado do registro do professor expedido pelo MEC, com licenciatura plena na área específica.	A-300	20 h	2,8
Área III - Todas as séries do 2º Grau	- Portador de certificado de registro do professor expedido pelo MEC, com licenciatura plena na área específica.	A-300	20 h	2,8
Área IV- Educação Pré-Escolar	- Portador de diploma e ou certificado de conclusão de curso de Magistério a nível de 2º Grau, ou adicional de pré-escolar.	A-30	20 h	1,0
	-Portador de certificado do registro de professor expedido pelo MEC no curso de pedagogia.	A-300	20 h	2,8

ANEXO V

Nº de alunos ==>	DE 50 A 80	DE 81 A 120	DE 121 A 250	DE 251 A
------------------	------------	-------------	--------------	----------

Nomenclatura das funções	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Nº de Cargos	Carga Horária	Nº de Cargos	Carga Horária
Especialistas								
Supervisor Escolar							01	
Orient. Educacional							01	
Administ. Escolar								
Cargos / Comissão								
Diretor de Escola			01	40	01	40	01	
Sec. de Escola							01	
Ag. Administrativo	01	40			01	20	01	